



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 966-38.2012.6.02.0014, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.750
(29.07.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 966-38.2012.6.02.0014, CLASSE 30.
RECORRENTE: FÁBIO CORREIA DE LEMOS.
ADVOGADA: Mirabel Alves Rocha.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE INTEMPERIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECURSOS ARRECADADOS E DOS GASTOS REALIZADOS. JUNTADA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. REGULAR INTIMAÇÃO DO CANDIDATO ACERCA DOS VÍCIOS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUTORIZADORA DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA DOCUMENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 51, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº23.376/2012. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do egrégio TSE admite a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente, o que não é a hipótese dos autos.
2. Dos autos, vê-se que houve regular intimação do candidato para acostar os documentos exigidos pelo juízo no prazo legal, e, não se desincumbindo a parte de seu ônus, resta impossibilitada a juntada posterior.
3. Inexiste no caso em exame justa causa que autorize a juntada extemporânea da documentação, razão pela qual as contas devem ser julgadas não prestadas, nos termos do art. 51, §1º, da Resolução TSE 23.376/2012.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 966-38.2012.6.02.0014, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 29 dias do mês de julho de 2013.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


MARÇAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 966-38.2012.6.02.0014, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Fábio Correia de Lemos, candidato ao cargo de vereador no município de Jacuípe/AL, contra sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 14ª Zona, que julgou não prestadas as contas de campanha do referido candidato, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, § 1º, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o ilustre Juiz Eleitoral da 14ª Zona, em decisão de fls. 31/32, julgou não prestadas as contas de campanha do recorrente, por não terem sido apresentados os documentos necessários para análise, mesmo após a intimação do interessado.

Em suas razões, o recorrente alega que não teria apresentado retificação das contas apresentadas, no prazo determinado, por não ter conseguido encontrar o contador responsável pela prestação de contas de campanha. Assevera que desconhecia as exigências legais acerca da prestação de contas.

Requeru o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar ou aprovar com ressalvas as contas apresentadas.

Juntou documentos às fls. 47/51.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral suscitou, preliminarmente, a intempestividade do recurso, manifestando-se pelo seu não conhecimento. No mérito, opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral, mantendo-se incólume a sentença atacada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 966-38.2012.6.02.0014, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso eleitoral interposto por Fábio Correia de Lemos, candidato ao cargo de vereador no município de Jacuípe/AL, contra sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 14ª Zona, que julgou não prestadas as contas de campanha do referido candidato, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, § 1º, da Resolução nº TSE 23.376/2012.

De início, verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Porém, antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar a preliminar lançada na manifestação de fls. 56/58, da Procuradoria Regional Eleitoral.

Preliminar – Da intempestividade do recurso interposto.

O eminente Procurador Regional Eleitoral sustenta a intempestividade do presente recurso, tendo em vista que só foi protocolizado em 22/04/2013, não obstante a sentença atacada tenha sido publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral da Alagoas (DEJEAL) em 26/03/2013 (fls. 33/34). Para tanto, fundamenta-se no art. 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012 e no art. 30, § 5º, da Lei 9.504/1997.

Cabe destacar que o art. 30, § 5º, da Lei das Eleições estabelece o prazo de 03 (três) dias para a interposição de recurso em face de decisão que julgar as contas prestadas. Assim, a questão primordial, no caso em exame, para analisar a tempestividade do recurso, repousa na definição do marco inicial do prazo legalmente previsto.

Na sentença ora atacada o juiz eleitoral determinou a sua publicação no DEJEAL, conforme se observa às fls. 32. Entretanto, posteriormente, às fls. 35, o mesmo magistrado determinou a **intimação pessoal** do candidato para que, querendo, apresentasse recurso. Ressalto que essa intimação restou realizada no dia 19/04/2013 (sexta-feira), conforme comprova o documento de fls. 40, encerrando-se o prazo recursal no dia 22/04/2013 (segunda-feira).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 966-38.2012.6.02.0014, Classe 30

Contudo, em seu parecer, o ilustre representante do *Parquet* afirma que *"Havendo comprovação nos autos de que a sentença foi publicada nos moldes do art. 56 da Resolução TSE 23.376/2012 e art. 30, § 5º, da Lei 9.504/1997, não há que se falar em intimação pessoal do candidato da sentença que julgou as contas. Não é dado ao magistrado – existindo meios de cumprir o que reza a Resolução TSE 23.376/2012 – conferir novo prazo, ou uma dilação do prazo, não previstos em lei."* (fls. 57).

Com a devida vênia, ousou discordar de Sua Excelência, pois entendo que a concessão de novo prazo pelo magistrado, na hipótese dos autos, viabilizou ao interessado a possibilidade de interposição de recurso no prazo estipulado. Dessa forma, tendo em vista que o presente recurso foi interposto no dia final do prazo estabelecido (fls. 41), o tenho como tempestivo.

Isso posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Superada a questão preliminar, admito o presente recurso e passo a analisar o mérito da demanda.

Da análise dos autos, verifico que o julgamento das contas de campanha do recorrente como não prestadas se deu diante da ausência de apresentação de documentos essenciais, necessários à análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados. Conforme muito bem observado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, *"...a prestação de contas resumiu-se aos formulários extraídos do SPCE. Nenhum outro documento exigido pelo art. 40 da Resolução TSE 23.376/2012 foi apresentado."* (fls. 58).

Além disso, observo que o candidato, ao ser intimado por esta Justiça Especializada para apresentar aquela documentação, não o fez, ou sequer alegou eventual impossibilidade de apresentar os documentos exigidos pela legislação eleitoral, somente vindo a juntar tal documentação com a peça recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 966-38.2012.6.02.0014, Classe 30

Assim, o relatório final de exame apresentado apontou a falta desses documentos como irregularidades, o que serviu de fundamento para o julgamento das contas de campanha do recorrente como não prestadas.

Dessa forma, a ausência de documentos aptos a comprovar os recursos arrecadados e os gastos realizados na campanha, **os quais foram requeridos por esta Justiça Especializada**, compromete o exame das contas apresentadas, o que autoriza o seu julgamento como não prestadas, nos termos do art. 51, § 1º, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Destaque-se que, **apesar de devidamente intimado das falhas apontadas no relatório técnico**, o recorrente só juntou os documentos exigidos com o presente recurso, o que é inadmissível, segundo tem entendido esta Corte. Senão vejamos no seguinte precedente:

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA, JUNTADA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUTORIZADORA DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA DOCUMENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 51 §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº23.376. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do egrégio TSE admite a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente, o que não é a hipótese dos autos.

2. Dos autos, vê-se que houve regular intimação do candidato para acostar os documentos exigidos pelo juízo no prazo legal, e não se desincumbindo a parte de seu ônus, resta impossibilitada a juntada posterior.

3. Inexiste no caso em exame justa causa que autorize a juntada extemporânea da documentação.

4. Verificada falha que compromete a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 51, §1º, da Resolução TSE 23.376/2012.

(TRE/AL, RE nº 927-41, Acórdão nº 9.717 de 03/07/2013, Relator Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 966-38.2012.6.02.0014, Classe 30

O art. 268 do Código Eleitoral, inserido no Capítulo que trata dos recursos nos Tribunais Regionais, dispõe que *"no Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270."*

Logo, em regra, não é possível a juntada de documentos na fase recursal. Ou seja, não sendo observado, pelo interessado, os prazos previstos no rito procedimental para se manifestar e/ou juntar os documentos necessários, estará configurada a preclusão, o que significa não conhecer das alegações ou documentações apresentadas a destempo.

Vale salientar que a jurisprudência do egrégio TSE tem admitido, em processos de registro de candidatura, a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente. Vejamos:

Registro. Certidão criminal.

1. O art. 27, II, da Res.-TSE nº 23.373 prevê a apresentação pelos candidatos de certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual.

2. **Conforme reiterada jurisprudência do TSE, somente é permitida a juntada de documentos - posteriormente ao indeferimento do pedido de registro - se o candidato não tiver sido intimado para tal providência na fase de diligência prevista no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373.**

Agravo regimental não provido.

(TSE, AgR no Rcspe nº 76.436/RJ, Acórdão de 30/10/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Publicado em Sessão). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PEDIDO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA EM EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DESPROVIDO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).

2. Não se conhece do recurso especial que não aponta violação à lei e dissídio jurisprudencial

3. **Em processo de registro de candidatura é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que não tenha sido aberto pra-**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 966-38.2012.6.02.0014, Classe 30

zo para o suprimento do defeito. (AgR-REspe nº31.213/RJ, PSESS de 4.12.2008, Rel. Min. Eros Grau).

4. Oportunizada a juntada dos documentos previamente pelo juiz eleitoral e, não praticado o ato, não é possível fazê-lo em sede de embargos declaratórios, dada a ocorrência de preclusão.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR no Respe nº 19.815/RJ, Acórdão de 20/09/2012, Minª. Relª. Luciana Lóssio, Publicado em Sessão). (Grifei).

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ.

1 - Obstado o conhecimento do recurso especial em razão da ocorrência da preclusão consumativa, por ter sido interposto após recurso ordinário na mesma data, em violação ao princípio da unirrecorribilidade.

2 - Para afastar o entendimento do acórdão regional de que o candidato foi intimado para apresentar o documento faltante, seria imprescindível o reexame de prova, o que é inviável nesta instância (Enunciados 7 e 279 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente).

3 - Este Tribunal apenas admite a juntada de documentos faltantes até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária, desde que não tenha o juízo eleitoral aberto prazo para tanto (AgR-REspe nº 32.061/PA, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado na sessão de 9.12.2008).

4 - É de rigor que as razões do regimental se voltem contra a fundamentação do decisum, sob pena de incidir o enunciado 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

5 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AgR no Respe nº 104.934/PA, Acórdão de 16/12/2010, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Publicado em Sessão). (Grifei).

Contudo, essa não é a hipótese dos autos, **haja vista que o candidato foi intimado para apresentar os documentos faltantes no prazo de 72 horas, o que não foi cumprido.** Assim, transcorrido o prazo e prolatada a sentença, entendo preclusa a possibilidade de juntada dessa documentação nesta instância recursal, eis que foi devidamente requisitada na fase de diligência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 966-38.2012.6.02.0014, Classe 30

Ressalto que na espécie não incide a hipótese prevista no art. 48¹ da Resolução TSE nº 23.376/2012, uma vez que a possibilidade de nova intimação do candidato, após a emissão do relatório técnico final, somente ocorrerá quando houver irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação, o que não é, por óbvio, a hipótese em tela.

Ademais, não identifiquei no caso em exame qualquer situação particular que sirva de justa causa à apresentação extemporânea dos documentos, não se sustentando o argumento do candidato de que não trouxe a documentação quando intimado por não ter encontrado o seu contador. Tal alegação, por si só, sem a demonstração de qualquer elemento que a embase, mostra-se extremamente frágil, e sua aceitação seria por demais temerária, já que, na prática, autorizaria ao candidato apresentar documentação comprobatória de prestação de contas a qualquer tempo.

Portanto, considerando que houve a regular intimação do candidato para acostar os documentos exigidos pelo juízo no prazo legal, e que ele não se desincumbiu desse ônus, resta impossibilitada a sua juntada em grau recursal.

Sendo assim, entendo que as contas de campanha apresentadas, por estarem desprovidas de documentação comprobatória dos recursos arrecadados e dos gastos realizados, não possibilitaram que esta Justiça Especializada efetuasse a análise de sua regularidade, pelo que agiu corretamente o magistrado de primeiro grau quando julgou como não prestadas as contas de campanha do candidato.

Por tais razões, penso ser aplicável ao presente caso o disposto no art. 51, §1º, da Resolução TSE nº 23.376, que dispõe:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

(...)

§ 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e

¹ Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 966-38.2012.6.02.0014, Classe 30

cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável. (Grifei).

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo, assim, a decisão que julgou como não prestadas as contas de campanha de Fábio Correia de Lemos, referentes às eleições de 2012.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 966-38.2012.6.02.0014
PROTOCOLO Nº 59.897/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9750 foi conferido (a) na 55ª Sessão Ordinária, realizada em 29/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 137, em 31/07/2013, à(s) fl(s). 4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 31/07/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 966-38.2012.6.02.0014

Prot. 59.897/2012

ORIGEM: JACUIPE - AL

JULGADO EM: 29/07/2013 (SESSÃO Nº 55/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FÁBIO CORREIA DE LEMOS
ADVOGADO : MIRABEL ALVES ROCHA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.750, de 29.07.2013). Ausente momentaneamente o Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de julho de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA PERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários